



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0056.21.001037-9/001
Relator: Des.(a) Matheus Chaves Jardim
Relator do Acórdão: Des.(a) Matheus Chaves Jardim
Data do Julgamento: 06/10/2022
Data da Publicação: 11/10/2022

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVERGENTES À INCRIMINAÇÃO DO RECORRENTE. DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA A FIGURA TÍPICA CONSTANTE DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PREJUDICADO. PRIVILÉGIO CONSTANTE DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO INVIABILIZADO. ACUSADO REINCIDENTE. MAJORANTE DESCRITA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA DEVIDA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DA CODENUNCIADA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SOCIETAS CRIMINIS INDEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

-Reputa-se prejudicado o pedido formulado em recurso concernente ao direito do acusado recorrer em liberdade, encontrando-se o feito em fase de julgamento.

-Havendo sido oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar, em alegações finais, sobre a documentação colacionada pelo órgão ministerial, inviável o acolhimento do pleito concernente à sua desconsideração e desentranhamento.

-A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar.

-Em tema de nulidade processual penal, imprescindível a demonstração de prejuízo pela parte, em consonância ao princípio pas de nullité sans grief consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

-Extraído-se do acervo probatório elementos suficientes a evidenciar a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, impossível o acolhimento das súplicas absolutória e desclassificatória nos moldes deduzidos no recurso.

-Reputa-se prejudicado o pedido formulado em recurso concernente à redução da pena-base ao mínimo legal, havendo sido fixada nesse patamar em sentença.

-A reincidência do acusado inviabiliza a concessão do privilégio descrito no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

-Mantém-se a incidência da majorante descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, havendo sido cometida a infração nas imediações de local destinado à diversão de natureza variada.

-A imposição do regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos justificam-se pelo quantum de pena imposta e pela comprovada reincidência do acusado.

-A detração prevista no art. 387, §2º, do CPP apenas deverá ser realizada pelo magistrado quando importar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

-Mantém-se o decreto absolutório editado em primeira instância, não se extraído do acervo probatório provas inequívocas a demonstrar o envolvimento da codenunciada no crime de tráfico de drogas, em reverência ao princípio in dubio pro reo.

-Se não se tem por demonstrada, de forma objetiva, a formação de animus associativo voltado à prática da traficância, não tem lugar a condenação dos denunciados pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.21.001037-9/001 - COMARCA DE BARBACENA - 1º APELANTE: RAFAEL DA SILVA - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RAFAEL DA SILVA, CAROLINA DOS SANTOS FREITAS DE PAULA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM
RELATOR

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado, no qual se insurge contra a r. sentença de fls. 278/284, a julgar parcialmente procedente o pedido contido em denúncia para condenar o denunciado Rafael da Silva nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, reconhecida em seu desfavor a agravante da reincidência, e a absolvê-lo, assim como a denunciada Carolina dos Santos Freitas de Paula, da imputação constante do art. 35 da citada Lei, sendo esta também absolvida da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, com a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Tóxicos, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

A teor da tese inculpada em apelação, as provas produzidas no curso da instrução processual demonstram que a recorrida Carolina dos Santos Freitas de Paula praticava o tráfico de drogas juntamente com Rafael da Silva, tendo ficado responsável por lhe disponibilizar as drogas para comércio, após a prisão de Jackson Aparecido de Paula, seu marido. Os elementos probatórios, segundo o Parquet, evidenciam, ainda, que os réus estavam previamente associados, de forma permanente, ao propósito de comercialização de entorpecentes em local destinado à diversão de natureza variada, a justificar a incidência da majorante descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06. Visa o il. RMP, portanto, à reforma da r. sentença para condenar Carolina dos Santos Freitas de Paula como incurso nas sanções dos art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, III, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, e condenar Rafael da Silva nas iras do art. 35 c/c art. 40, III, da citada Lei (fls. 291/301).

Contrarrazões de Rafael da Silva e Carolina dos Santos Freitas de Paula, respectivamente, às fls. 302/312 e 313/327, pelo improvimento do apelo ministerial.

De sua vez, Rafael da Silva insurge-se contra a r. sentença alhures mencionada, a condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 61, I, do CP, a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Em sede preliminar, visa o apelante à desconsideração e ao desentranhamento da documentação colacionada pelo il. RMP, às fls. 145/167, por não haver sido citada a ciosa defesa a fim de se manifestar, bem assim do Relatório Técnico apresentado pela Polícia Militar (fls. 102/105), por invasão à esfera de atuação da polícia judiciária ou, ainda, por não se encontrar em conformidade com os fatos descritos em exordial acusatória.

Em seara meritória, enfatiza a inexistência de provas hábeis a demonstrar a autoria do delito de tráfico ilícito de drogas, tampouco o vínculo associativo estabelecido com a codenunciada ao propósito de comercialização de entorpecentes, postulando, enfim, a edição de decreto absolutório, em reverência ao princípio in dubio pro reo ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, em se considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendida. Visa, subsidiariamente, ao afastamento da majorante descrita no art. 40, III, da citada Lei, à míngua de provas a demonstrar a prática do tráfico na casa noturna citada em denúncia; ao reconhecimento da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, à fração máxima de 2/3 (dois terços) ou, ainda, à fixação da pena-base no patamar mínimo com a imposição do regime inicial semiaberto. Requer lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, realizando-se, por fim, a detração da pena para fixação do regime prisional (fls. 360/397).

Contrarrazões do il. RMP às fls. 401/413 v. pelo desprovimento do recurso defensivo.

Em parecer de fls. 416/437 v., manifestara-se a il. Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento dos recursos, rejeição das preliminares suscitadas pela defesa, improvimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial.

Em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passa-se inicialmente a apreciação do recurso defensivo, porquanto seu eventual provimento poderá prejudicar a análise da apelação ministerial.

Reputa-se prejudicado o pedido formulado em recurso concernente ao direito do acusado recorrer em liberdade, encontrando-se o feito em fase de julgamento.

Com efeito, revela-se inócua a pretensão delineada em sede de apelação criminal, cumprindo ao

interessado suscité-la diretamente ao Juiz ou, à Instância Superior, por intermédio de habeas corpus, conforme já se manifestara este egrégio Tribunal. Senão vejamos:

"A pretensão de apelar em liberdade deve ser dirigida ao juiz de primeira instância, por razões óbvias, ou, em caso de ilegalidade da manutenção da prisão cautelar pelo juiz monocrático, ao tribunal, por meio de habeas corpus, não havendo previsão para o relator examiná-la liminarmente na apelação, ou para a turma julgadora o fazer, no julgamento de referido recurso, o que se revelaria de todo inútil, mormente após o acréscimo, pela Lei 11.719/08, do parágrafo único do art. 387 do CPP" (Ap. 1.0450.08.011447-0/001(1), rel. Des. Adilson Lamounier, DJ 27.10.09).

Rejeita-se, ab initio, o pleito formulado pela ciosa defesa em sede preliminar concernente à desconsideração e ao desentranhamento da documentação colacionada pelo órgão ministerial às fls. 145/167, havendo lhe sido oportunizada, ao contrário do deduzido, a possibilidade de sobre ela se manifestar por ocasião das alegações finais (fls. 199/299).

Tendo sido respeitado, portanto, o contraditório, não se há falar em nulidade do feito pela juntada de documentos após a Audiência de Instrução e Julgamento, cumprindo mencionar o disposto no art. 231 do CPP, segundo o qual: "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

Também não se há falar na desconsideração do Relatório de Inteligência inserto às fls. 102/119, sob o argumento de haver sido elaborado pela Polícia Militar, em infringência ao disposto na CR/88.

Ainda que a missão precípua de investigar seja da Polícia Civil, nos termos do disposto no §4º do art. 144 da CR/88, nada impede que a Polícia Militar também realize investigações.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"(...) A nós, parece que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia civil disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, §5º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, tampouco nas atividades judiciárias de e escorreita colheita de prova. (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 659).

Confira-se, sobre o tema, recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Extraí-se do referido relatório, outrossim, expressa menção à ocorrência mencionada em inicial acusatória - a despeito de outros registros anteriores - encontrando-se seu teor, portanto, consonante aos fatos em apuração.

Ademais, em tema de nulidade processual penal, imprescindível a demonstração de prejuízo pela parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, a qual não restara evidenciada na espécie.

No mérito, diversamente do alegado em fundamentação recursal, tem-se por subsistentes nos autos elementos de convicção a comprovar a prática do delito de tráfico ilícito de drogas por Rafael da Silva.

A materialidade delitiva fez-se demonstrada pelo APFD (fls. 02/06 v.), auto de apreensão (fl. 20/21), laudos de constatação preliminar (fls. 11 e 12), boletim de ocorrência (fls. 13/17) e laudos toxicológicos

definitivos (fls. 31/32 e 40/41).

A autoria, igualmente, restou comprovada à sociedade, colhendo-se da prova oral obtida pelo sistema audiovisual, nos termos autorizados pelo art. 405, §1º, do CPP, dados objetivos a imputar a Rafael da Silva a propriedade dos entorpecentes apreendidos mantidos em depósito para fins de difusão ilícita.

Em juízo, o Investigador de Polícia Wanderson Garcia de Almeida e Silva, responsável pela condução do acusado, após ratificar o inteiro teor do depoimento prestado às fls. 02/02 v., noticiou o recebimento de denúncias anônimas relativas ao tráfico de drogas realizado na casa noturna pelos réus, sendo arrecadadas as substâncias entorpecentes do lado externo do muro de divisa do imóvel. A partir de monitoramento realizado, afirmou ter sido possível visualizar usuários se dirigindo ao local, havendo presenciado a entrega de drogas realizada por Rafael da Silva, o qual assumira a propriedade dos entorpecentes e sua destinação mercantil. Asseverou, por outro lado, que Carolina dos Santos não fora avistada no local, durante as campanhas realizadas, tampouco em contato com o codenunciado Rafael, não tendo havido, também, qualquer menção ao seu nome nas interceptações telefônicas realizadas para o fim de se apurar o tráfico ilícito de drogas.

Também o Investigador da Polícia Civil José Francisco da Silva noticiou, sob o crivo do contraditório, haver participado dos monitoramentos realizados no local, os quais antecederam o cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo visualizado usuários se dirigindo à boate citada em denúncia para adquirirem drogas de Rafael da Silva, o qual admitira sua propriedade e a destinação comercial. Conquanto tenha afirmado que as denúncias mencionavam Rafael e Carolina como responsáveis pelo tráfico de entorpecentes, negou tê-la visto nas proximidades da boate durante as campanhas realizadas, além de não ter surgido seu nome como fornecedora de drogas nas interceptações telefônicas realizadas. Afirmou, ainda, que as quantias pecuniárias foram arrecadadas na residência de Carolina dos Santos, no escritório da boate, no interior de uma máquina de músicas existente na casa noturna, sendo apreendido, em um dos quartos, no interior de uma cama de alvenaria, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual seria pertencente a uma garota que trabalhava na boate e ali se hospedava. Esclareceu, por fim, haver sido apresentado na delegacia um contrato de locação do imóvel, constando como locatário o acusado Rafael da Silva.

Victor Jesus Couto de Oliveira, Investigador de Polícia, por sua vez, esclareceu, igualmente, ter participado dos monitoramentos prévios ao cumprimento do mandado de busca e apreensão - nos quais visualizou usuários de drogas entrando e saindo rapidamente do imóvel -, bem assim das diligências, tendo o acusado Rafael da Silva admitido a propriedade das drogas apreendidas e reconhecido que se destinavam à comercialização. Esclareceu, por fim, que a residência de Carolina dos Santos possuía entrada independente da boate, sendo tal fato também confirmado pelo Policial Civil Marco Vicente de Oliveira.

Consoante se verifica, os relatos dos policiais revelam-se coerentes, harmônicos e idôneos a embasar a decisão condenatória, inexistindo nos autos elementos objetivos a desconstituírem seu valor probante.

Traz-se à colação, ao ensejo:

"Os depoimentos de policiais merecem credibilidade, porque aludidos servidores públicos são agentes estatais encarregados da manutenção da ordem e não há nenhum registro nos autos de qualquer interesse particular no feito por parte dos mesmos." (Apelação Criminal 1.0481.09.099440-3/001(1), rel. Des. Adilson Lamounier, DJ 22.09.10);

"O depoimento do policial tem a mesma presunção de credibilidade de qualquer outro testemunho e, para destituir seu valor probante, é necessário demonstrar que o mesmo tem algum interesse na causa, ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito" (Ap. 1.0024.07.665805-3/00(1), rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, DJ 07.07.08).

Convergente a tais pronunciamentos, têm-se os relatos da testemunha presencial Adriana Aparecida de Oliveira, a afirmar haver participado do momento da apreensão das drogas próximas ao muro lateral da boate, situando-se a residência de Carolina dos Santos Freitas, proprietária do imóvel, aos fundos, mas com entrada independente. Esclareceu, ainda, que usuários frequentavam o local, não sabendo, contudo, como o comércio espúrio de drogas ali se realizava.

Priscila Dayane Ferreira Frederico, após confirmar os relatos prestados em sede inquisitorial (fls. 04/04v.), afirmou ter trabalhado na boate descrita em denúncia no período compreendido entre dezembro/2020 e março de 2021, sendo Rafael da Silva o administrador do local. Presenciou a localização das drogas do lado externo do imóvel, além de significativa quantia pecuniária no quarto ocupado por outra moça que ali também trabalhava, asseverando, por fim, nunca ter visto Carolina dos Santos Freitas no interior do imóvel.

A testemunha Cleidiane Ferreira da Silva, por sua vez, noticiou que a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) fora apreendida no quarto que ocupava no imóvel, tendo a deixado sob o colchão enquanto viajava.

Esclareceu que Rafael da Silva era o responsável pelo local e a contratara, sendo Carolina dos Santos Freitas apenas proprietária do espaço, a quem Rafael da Silva, usuário de drogas, pagava o aluguel.

Também Francielle Beatriz de Souza, sob o crivo do contraditório, noticiara haver sido contratada por Rafael da Silva para trabalhar como faxineira e cozinheira na boate, a qual se situava em um imóvel alugado. Noticiou que Carolina dos Santos Freitas residia nos fundos da casa noturna, em residência com entrada independente, nunca a havendo visto em contato com Rafael da Silva.

Kelly Cristina dos Reis, ouvida na qualidade de informante por ser empregada doméstica de Carolina dos Santos Freitas, noticiou a locação do imóvel para Rafael da Silva há, pelo menos, dois anos, possuindo entrada independente da residência onde trabalha.

Em interrogatório judicial, Carolina dos Santos Freitas de Paula, após referendar o teor do depoimento prestado às fls. 05/05 v., negara a veracidade dos fatos descritos em denúncia, afirmando ter alugado o imóvel para Rafael da Silva pela quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não tendo qualquer acesso à casa noturna.

Rafael da Silva, por seu turno, também asseverara, em interrogatório, haver alugado a boate de Carolina dos Santos há, aproximadamente, dois anos, imputando a propriedade da quantia pecuniária ali apreendida a uma das moças que trabalhava no local. Esclareceu ser usuário de cocaína e maconha, ratificando as declarações firmadas às fls. 06/06 v., nas quais admitira serem suas as substâncias entorpecentes apreendidas, destinadas ao seu próprio consumo.

A versão apresentada pelo apelante Rafael da Silva, todavia, encontra-se isolada no acervo probatório, cumprindo mencionar a existência de denúncias anônimas indicando o comércio de drogas perpetrado no local, cuja veracidade fora sobejamente confirmada pela ação policial.

A despeito de não ser significativa a quantidade das drogas arrecadadas (fls. 31/32 e fls. 40/41), as circunstâncias da apreensão - precedida do recebimento de diversas denúncias e monitoramento policial - aliadas aos depoimentos dos milicianos em juízo evidenciam a prática da mercancia ilícita de entorpecentes por Rafael da Silva, restando inviabilizado o acolhimento da súplica desclassificatória.

Ainda que restasse demonstrada a condição de ser o apelante usuário de substâncias entorpecentes, tal fato não o tornaria inapto para o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto o sujeito viciado em drogas também pode ser traficante.

Pelas provas obtidas, levando em consideração o firme, seguro e coerente relato das testemunhas e não havendo elementos idôneos aptos a descaracterizar a narrativa constante da denúncia, afigura-se devida a manutenção do édito condenatório.

Resulta prejudicado o pedido formulado em recurso concernente à redução da pena-base, havendo sido fixada em sentença em mínimo patamar legal (fl. 283/283 v.).

Tem-se por inviabilizada, por outro lado, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em se considerando a reincidência do acusado Rafael da Silva extraída da certidão cartorária de fls. 274/276.

Não tem lugar, outrossim, o pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, havendo sido cometida a infração nas imediações de local destinado à diversão de natureza variada, qual seja, na Boate denominada "Casa Blue Night Club".

O regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não de ser igualmente mantidos levando-se em consideração a reprimenda imposta a Rafael da Silva no r. decisum - 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fl. 283 v.) - e sua comprovada reincidência (fls. 274/276).

Diante dessa condição, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação do regime prisional, o tempo de prisão provisória, na forma do art. 387, §2º do CPP. Esse período, obviamente, deverá ser considerado na execução de pena para aferir eventuais benefícios.

Por outro lado, após análise percuciente do acervo probatório, verifica-se que a pretensão ministerial não comporta acolhimento, concessa venia.

Conquanto os Policiais Cíveis tenham informado em juízo que as denúncias anônimas relativas ao tráfico de drogas noticiavam o envolvimento de ambos os denunciados, incumbindo a Carolina dos Santos, após a prisão de seu marido, o repasse dos entorpecentes a Rafael da Silva para efetiva comercialização na boate, tais alegações desservem à reforma da r. decisão absolutória.

Conforme se extrai dos relatos das citadas testemunhas, Carolina dos Santos não fora avistada no local, tampouco em contato com Rafael da Silva, além de não ter tido seu nome mencionado como fornecedora de drogas nas interceptações telefônicas realizadas visando a tal apuração.

Contrariamente ao afirmado nas razões ministeriais, não se extraem dos autos provas irrefutáveis quanto à vinculação de Carolina dos Santos Freitas de Paula com as drogas arrecadadas, cuja propriedade fora admitida por Rafael da Silva, desservindo a arrimar o decreto condenatório mera presunção de traficância originada de denúncias anônimas.

In casu, não sendo produzidas, sob o crivo do contraditório, provas concretas a evidenciar a prática do delito narrado em inicial acusatória pela codenunciada, impõe-se a manutenção do decreto absolutório em

reverência ao princípio in dubio pro reo, de irrestrita aplicação à espécie, tendo-se por acertada a seguinte conclusão sentencial:

"Apesar de apontada como líder e dona do imóvel onde foram apreendidos parte dos entorpecentes, nada consta nos autos sobre o envolvimento da mesma. Colaborou com a narrativa da ré, o fato de não existir nenhuma prova capaz de demonstrar o liame subjetivo desta, já que dos depoimentos dos policiais civis, não se extrai a indicação de nenhum ato praticado pela acusada que efetivamente revele uma das condutas descritas pelo art. 33, caput, da Lei de Tóxicos.

(...)
As testemunhas ouvidas em juízo, que trabalhavam na boate "Casa Blue Night Club" foram categóricas ao afirmar que todas as tratativas ocorriam com o acusado "Rafael" e que "Carolina" não era vista na boate. Da mesma forma, das declarações prestadas sob o crivo do contraditório pelos policiais, não se extrai nenhuma prova do envolvimento da acusada com o tráfico de entorpecentes, inclusive, nenhum entorpecente foi encontrado na residência da mesma. Com base em tais premissas, o órgão ministerial não conseguiu demonstrar, de forma indubitável, que a droga encontrada perto do imóvel, alvo do mandado de busca e apreensão, pertencia à acusada "Carolina", tampouco que ela era a "Comandante" do tráfico no local. Apesar de existir indícios da autoria, certo é que não há provas seguras, suficientes que possam amparar uma condenação criminal, seria temerário imputar tal crime a agente, eis que não ficou esclarecido qual a sua participação/função para com a mercancia de drogas (...)" (fls. 281/281 v.).

Com efeito, copiosa a orientação jurisprudencial a condicionar a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à prova indubiosa de autoria. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MAJORANTE DO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - MATERIALIDADE INCONTESTE - AUTORIA DUVIDOSA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Existindo dúvida de que o recorrido estivesse traficando drogas associado a um menor, não há outra alternativa a não ser manter a sua absolvição, ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.17.005708-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2019, publicação da súmula em 10/07/2019).

Também não se extraem dos autos dados objetivos a demonstrar o necessário animus associativo estabelecido entre os denunciados a tipificar a conduta delitiva descrita no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Não obstante se admita, em tese, a condenação pelo delito de associação ao tráfico, mesmo na hipótese de não restarem comprovados atos de comercialização, tomando-se em consideração o dolo específico a tipificar a ação infracional prevista em norma incriminadora, na espécie dos autos, os elementos de prova já mencionados não autorizam a conclusão pela qual teriam se associado os agentes, de forma estável e permanente, ao propósito de comercialização de drogas.

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares deduzidas no apelo defensivo e nego provimento aos recursos, mantendo incólume a r. sentença prolatada.

Custas, ex lege

DES. CATTI PRETA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLAUCO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais